



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Tarauacá

Autos n.º 0701251-68.2020.8.01.0014
Classe Ação Popular
Requerente Karen Sabrina de Souza Montilha
Requerido e Réu Município de Tarauacá e outro

Sentença

Como descrito na decisão de fls. 473-481, os autos tratam-se de uma ação popular proposta por Karen Sabrina de Souza Montilha em face do Município de Tarauacá e do Instituto Brasileiro de Concurso Público – IBRACOP.

Aduz a inicial que, a autora se inscreveu no concurso público nº 001/2020, do Município de Tarauacá, a fim de concorrer ao cargo de Procurador do Município, havendo no edital oferecimento também de outros cargos, com exigência de escolaridade desde o nível fundamental, médio ao superior. No entanto, a empresa vencedora da licitação, Instituto Brasileiro de Concurso Público – IBRACOP, apresentou proposta manifestamente inexecutável e em desacordo com o que estabelece a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93).

Consta, ainda, que, a requerente verificou que durante o procedimento licitatório, três empresas apresentaram propostas para organização e execução do concurso em alusão, sendo que a empresa Aplicativa Brasil LTDA apresentou proposta no valor de R\$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais), ao passo que a Empresa Brasileira de Apoio à Gestão Pública e Corretagem de Seguros EIRELI-EBAGP fez proposta no valor de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) e, por último, a empresa Instituto Brasileiro de Concurso Público – IBRACOP, sagrou-se vencedora na licitação ao apresentar proposta no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Afirma, a parte demandante, que em função da proposta manifestamente inexecutável, a comissão de licitação deveria ter desclassificado tal banca, o que não ocorreu.

Outro relato da inicial, diz respeito ao Procurador Geral do Município de Tarauacá, Dr. Everton José Ramos da Frota, que inscreveu-se para participar do certame, visando o cargo de procurador, o que, na visão da autora, viola os princípios que norteiam a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Tarauacá

atuação da administração pública.

Por fim, defende a parte autora o cabimento da ação popular e a legitimidade ativa, argumentando que os valores apresentados pela empresa vencedora são totalmente incompatíveis com o mercado e inexequíveis, não estando demonstrada a viabilidade da proposta, e que a participação do procurador do município no concurso viola a moralidade administrativa, o princípio republicano e atenta contra a isonomia, sendo nulo os atos lesivos, consistente na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato (concurso). Requereu a concessão de liminar para suspensão do concurso público nº 001/2020 do Município de Tarauacá e, no mérito, a declaração de nulidade da contratação do Instituto Brasileiro de Concurso Público – IBRACOP pelo município de Tarauacá, em razão da inexequibilidade da proposta realizada no processo licitatório e, por consequência, a nulidade do próprio concurso.

A inicial foi instruída com documentos de fls. 14-294.

Intimado a oferecer manifestação acerca do pedido liminar (fl. 295), o Município de Tarauacá peticionou às fls. 299-304, esclarecendo que o Sr. Everton José Ramos da Frota, embora ocupe o cargo de Procurador Geral do Município, não participou do procedimento de escolha da banca, além do mais, requereu a sua desistência do certame e cancelamento de sua inscrição, causando a perda do objeto da ação neste ponto. No que concerne a possível proposta inexequível, declara o município que o procedimento licitatório iniciou-se mediante pregão, não tendo comparecido os interessados, motivo pelo qual, foi necessário a realização do procedimento de dispensa da licitação. Sustenta que dentre as propostas apresentadas, a única que gerou segurança jurídica ao ente municipal foi a da empresa IBRACOP, de menor preço, gerando economicidade aos cofres públicos, e que o certame encontra-se em acordo com as normas legais, estando dentro do planejamento previsto no contrato pactuado entre as partes. Pleiteia o indeferimento do pedido liminar. Anexos documentos de fls. 305-472.

A tutela de urgência antecipada consta deferida na forma como pleiteada na inicial, às fls. 473-481, sendo determinada a imediata suspensão do concurso público, a intimação do Ministério Público e a citação do Município de Tarauacá e do Instituto



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Tarauacá

Brasileiro de Concurso Público – IBRACOP para integrar o processo, ante a própria natureza jurídica do direito material alegado e a hipótese de litisconsórcio passivo necessário.

Carta de citação do município de Tarauacá às fls. 482/484 e 771.

Instituto Brasileiro de Concurso Público – IBRACOP manifestou-se espontaneamente nos autos, às fls. 489-496, pugnando pela cassação da liminar deferida e o retorno do cronograma do concurso. Justifica o pedido de inclusão da empresa/banca no polo passivo da demanda, vez que a eficácia da sentença depende da citação de todos aqueles envolvidos no resultado do processo.

No que se refere a inexecutabilidade, a requerida cita que apresentou proposta de R\$ 8.000,00 mais retenção das inscrições realizadas, que as demais empresas visam lucros e apresentaram proposta fechadas, no entanto, por ser empresa sem fins lucrativos, conjuga o preço apresentado com o preço de variável remuneração oriunda do número de inscritos, estando a desproporcionalidade justificada pela dinâmica na apresentação da proposta. Alega que encontra-se comprovada a frustração do pregão e os documentos do processo de dispensa da licitação, que o preço cobrado é compatível com a prática do mercado e que obteve um valor a título de inscrição de R\$ 300.000,00, o que afasta qualquer inexecutabilidade suscitada, estando as provas prontas e pagas todas as despesas. Ao final, menciona ter cumprido com todos os termos do edital, não havendo que se falar inabilitação, sendo viável a remuneração por meio das receitas auferidas com a inscrição, restando demonstrada a executabilidade da proposta. Anexo documentos de fls. 497-770.

Decisão de fl. 772, rejeitando o pedido de reconsideração da tutela deferida e determinando que se aguardassem o decurso do prazo de contestação.

O Instituto Brasileiro de Concurso Público – IBRACOP manifesta-se novamente, às fls. 778/779, para que a petição de fls. 489-496 seja recebida como contestação e retifica todos os termos. Junta comprovante de pagamento das custas às fls. 780/781.

Documento de fl. 782, certificando que decorreu o prazo para o município apresentar contestação nos autos.

As partes foram devidamente intimadas para especificarem as provas que



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Tarauacá

pretendem produzir (fl. 783), tendo o Instituto Brasileiro de Concurso Público – IBRACOP pugnado pela realização de audiência pública, a fim de verificar a importância do impacto do concurso, assim como para comprovar sua viabilidade. A parte autora, por sua vez, informa não ter provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado do mérito, citando que não há previsão no termo de referência das alegações da empresa contratada.

O Município de Tarauacá peticionou às fls. 789-791, alegando que os valores recebidos a título de inscrição foram recebidos integralmente pela banca organizadora do concurso e que os documentos juntados aos autos indicam o valor em torno de R\$ 298.998,00, salientando que os candidatos podem solicitar o cancelamento da taxa de inscrição do certame, ante a suspensão do concurso, reivindicando pelo bloqueio das contas bancárias do Instituto Brasileiro de Concurso Público – IBRACOP, assim como sua intimação para que comprove os valores de fato arrecadados e os valores que por ventura foram reembolsados aos candidatos, posto os vultuosos valores e a possibilidade de cancelamento do concurso, indicando que teme a dilapidação dos recursos arrecadados, que podem onerar demasiadamente os cofres públicos do município. Anexo documento de fl. 792.

Às fls. 796-798 o Município de Tarauacá ratifica manifestação anterior, alegando interesse na resolução a lide e que buscou contato com a banca, porém, não conseguiu, informando que não há provas a produzir e requerendo o julgamento antecipado da lide. Anexo documentos de fls. 799-800.

O Instituto Brasileiro de Concurso Público – IBRACOP, pleiteando às fls. 801/802 pela oitiva de testemunhas e a realização de perícia técnica, comprovando que o valor arrecadado está de acordo com a média de mercado.

Decisão de fls. 803/804, determinando o bloqueio judicial junto as contas bancárias de titularidade do Instituto Brasileiro de Concurso Público – IBRACOP, através do sistema SISBAJUD, e a intimação do Ministério Público.

Documentos do SISBAJUD às fls. 805/806.

O Instituto Brasileiro de Concurso Público – IBRACOP, através de seus advogados, requereu a decretação de restrição de publicidade processual (tramitação sob



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Tarauacá

sigilo), alegando o uso de informações fiscais pela impressa e pessoais quanto a gestora da banca.

Às fls. 814-818, cópia da decisão proferida nos autos do agravo, interposto pelo Instituto Brasileiro de Concurso Público – IBRACOP, contra decisão que deferiu bloqueio de valores, indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Petição do advogado Adison Aiff dos Santos Silva, às fls. 819/820, alegando interesse assistencial. Anexos documentos de fls. 821-824.

Decisão às fls. 825-830 pelo não provimento do agravo de instrumento e certidão de trânsito em julgado à fl. 831.

Parecer do Ministério Público às fls. 836-840, mencionando diversas reclamações dos candidatos, como data para impugnação das regras do concurso, exigências para solicitação de isenção desarrazoáveis, ausência de locais suficientes para realização das provas, taxa de inscrição com valores exorbitantes, exigência ilegal de autenticação em cartório, ausência de transparência e violação do dever de informar por parte da empresa responsável pelo certame, e que diante de tais ilegalidade o promotor determinou a instauração de inquérito civil, visando a expedição de recomendação a prefeitura, secretaria de administração e PGM, a fim de procederem a anulação de *ex officio* do concurso e a realização de novo concurso, para os mesmos cargos, abstendo de contratar a empresa organizadora Instituto Brasileiro de Concurso Público – IBRACOP. Alega que as provas são documentais e suficientes, argumentando sobre o prejuízo causado pela suspensão do concurso, estando consignado no edital a devolução dos valores da inscrição no caso da seleção ser cancelada, manifestando-se pelo o julgamento antecipado do mérito e a nulidade da contratação do Instituto Brasileiro de Concurso Público – IBRACOP, em razão da inexecutabilidade da proposta e da devolução do dinheiro arrecadado pela banca com as inscrições dos candidatos. Anexo documentos de fls. 841/842.

Ministério Público se manifestou novamente à fl. 844, postulando o caráter de urgência pela decisão, em razão do lapso temporal da presente ação, ponderando a necessidade de se realizar novo concurso.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Tarauacá

É o breve relatório. Decido.

Primeiramente, é importante consignar que o Instituto Brasileiro de Concurso Público – IBRACOP pleiteou a realização de audiência pública, a oitiva de testemunhas e a realização de perícia técnica, ao contrário das demais partes que requereram o julgamento antecipado da lide.

Sabe-se que a audiência pública objetiva colher informações de terceiros potencialmente atingidos pela decisão ou de especialistas na tese jurídica discutida ou no fato e é utilizada como instrumento de efetivação dos direitos sociais, contudo, *in causa*, resta claro a importância e os impactos da suspensão ou continuação do concurso público em discussão, sendo totalmente desnecessária a realização da audiência pública para o fim visado pelo Instituto Brasileiro de Concurso Público – IBRACOP. Outrossim, a viabilidade e a exequibilidade da proposta pode ser comprovada por documentos, não carecendo de exame técnico, mas de cálculos simples e análise do cumprimento dos requisitos legais e normativos disposto para o procedimento específico.

Os documentos juntados aos autos são elucidativos e suficientes para análise do mérito, comportando a demanda o julgamento antecipado e sendo desnecessária a produção de outras provas, com fulcro no art. 355, I, do CPC, por tanto, passo a análise do mérito.

Não obstante, a ausência de contestação pelo Município aos fatos e fundamentos relatados na exordial, não se aplicam os efeitos da revelia contra a fazenda pública, além do mais, a empresa co-requerida apresentou resposta à inicial (art. 345, I, do CPC).

A ação popular visa a anulação de ato lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, tanto na previsão da Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIII, como na Lei Federal 4.717/65, artigo 1º, devendo ser julgada pelo juiz de primeiro grau do estado/município onde foi feito o ato questionado.

Constituição Federal



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Tarauacá

Art. 5º [...]

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

Lei 4.717/1965

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

A legitimidade das partes resta demonstrada, sendo a autora cidadã brasileira no gozo de seus direitos políticos e sendo os requeridos pessoas jurídicas de onde se emanou o ato contestado.

A autora narrou que houve ilegalidade na escolha da banca em razão da proposta manifestamente inexequível e em desacordo com o que estabelece a Lei de Licitações, além da violação aos princípios que norteiam a atuação da administração pública, posto que o Procurador Geral do Município de Tarauacá, Dr. Everton José Ramos da Frota, inscreveu-se para participar do certame.

É incontroverso o fato de que o meio legítimo e legal para investidura de cargo e emprego na Administração Pública é através de concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal) e que cabe ao Estado o dever de licitar a compra, o fornecimento e a contratação de bens, obras ou serviços (inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal) para realização do certame.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei nº 8.666/93).

Preceitua o artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/93 que "*as obras, serviços,*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Tarauacá

inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei".

A realização de concurso público envolve atividade intelectual e o pregão não é a modalidade mais adequada, ainda assim, no caso em discussão, vê-se que o pregão restou fracassado por falta de licitantes.

Os serviços de caráter intelectual (aqueles em que a arte e a racionalidade humana sejam essenciais para a sua satisfatória execução) devem ser licitados com a adoção dos tipos de licitação melhor técnica ou técnica e preço, segundo o art. 46 da Lei nº 8.666/1993, visto que, por exemplo na hipótese em questão, a realização de concurso público envolve a elaboração de provas, sua operacionalização e aplicação, bem como posterior correção, carecendo de um corpo técnico especializado para julgamento dos possíveis recursos e avaliação dos títulos, tudo isso objetivando apontar quais os candidatos aprovados estarão aptos para ingressar no serviço público, deste modo, a utilização de licitação do tipo menor preço, por si só, pode acarretar prejuízo ao poder público.

Sabemos que qualquer processo administrativo para escolha de banca organizadora de concurso público que não observe as determinações legais da lei de licitações, o cabimento de sua dispensa e os princípios que norteiam a atuação da administração, sucederia em potencial ato lesivo ao patrimônio de ordem pública.

Há nos autos termo de justificativa para dispensa de licitação e, neste ponto, excepcionalmente, é admitida a contratação direta de instituição de ensino, sem fins lucrativos, para a organização e realização de certame público, desde que preenchidos todos os pressupostos legais, os requisitos do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 e que o preço cobrado seja compatível com o praticado pelo mercado.

É importante consignar que, nos autos não foram juntados o demonstrativo de cálculo da dotação orçamentária para realização do pregão, modalidade inicial, apenas constando no termo de justificativa o valor referencial, e, se considerarmos, as demais propostas apresentadas, vislumbra-se que a proposta vencedora não pode ser considerada exequível.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Tarauacá

No caso em tela, não é razoável a aprovação de proposta no valor de R\$ 8.000,00, haja vista, a flagrante disparidade entre o valor proposto e o valor referencial.

O art. 48 da Lei n° 8.666/93 dispõe:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis

Nos termos da lei, a proposta cujo valor é inferior a 70% por cento do valor referencial, caracteriza sua inexequibilidade e conseqüentemente sua desclassificação, considerando-se como parâmetro, não apenas o valor orçado pela administração mas, também, as propostas apresentadas pelos demais licitantes.

Embora o parágrafo 1º do art. 48 da Lei n° 8.666/93 se refira a licitações para obras e serviços de engenharia, como não há nenhuma normativa tratando do assunto para outros objetos, a doutrina e jurisprudência usam este parâmetro para os valores que presumem-se inexequíveis, aliás, a súmula 262 do TCU (Tribunal de Contas da União)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Tarauacá

preconiza que “o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

Ainda que, as receitas auferidas com as inscrições dos candidatos possam remunerar a instituição/empresa contratada, esses valores deverão ser contabilizados pelo poder executivo, isto é, deve constar na proposta inicial o valor do serviço prestado, porém, não foi o que se viu. Resta claro que a licitante vencedora e a comissão de licitação, em primeiro momento, não englobaram o valor total do trabalho a ser contratado pelo Município.

Os valores recolhidos como taxa de inscrição, destinados ao custo do certame não são públicos, estando dentro do direito patrimonial da administração pública (interesse secundário), mas a adequada destinação desses valores é de interesse público primário e, no caso em exame, ocorrerá sem o processo competitivo, violando, o princípio da isonomia.

Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente, pode significar um incentivo a práticas reprováveis, conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 – pág. 654-655).

A indicação de valores genéricos (como a título de inscrição), pode, em algumas situações, fazer com que a empresa vencedora procure alternativas para obter resultado econômico satisfatório e, em contrapartida, a vantagem da proposta para administração seria meramente aparente, com risco de obter um objeto de qualidade inferior ou se deparar com problemas na execução do contrato.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA ORGANIZADORA DE CONCURSO PÚBLICO, COM FUNDAMENTO NO ART. 24, II, DA LEI DE LICITAÇÕES. VALOR DO CONTRATO ADMINISTRATIVO INFERIOR A R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS). RECEBIMENTO PELA EMPRESA CONTRATADA DAS TAXAS DE INSCRIÇÃO DO CONCURSO, EM MONTANTE SUPERIOR AO PERMISSIVO DA LEI DE LICITAÇÕES. NECESSIDADE



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Tarauacá

DE PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

1. Discute-se nos autos a possibilidade de dispensa de licitação para contratação de organizadoras de concursos públicos, quando o valor do contrato administrativo for inferior ao limite estabelecido no art. 24, II, da Lei n. 8.666/93, qual seja, R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e ocorre o pagamento de taxas de inscrição pelos candidatos à instituição organizadora, totalizando um valor global superior ao limite supracitado.

2. A Constituição da República estabelece como regra a obrigatoriedade da licitação, que é dispensável nas excepcionais hipóteses previstas em lei, não cabendo ao intérprete criar novos casos de dispensa. Isso porque a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93).

3. É imprescindível ponderar, também, a distinção entre interesse público primário e secundário. Este é meramente o interesse patrimonial da administração pública, que deve ser tutelado, mas não sobrepujando o interesse público primário, que é a razão de ser do Estado e sintetiza-se na promoção do bem-estar social. Nos dizeres de Celso Antônio Bandeira de Mello: "O Estado, concebido que é para a realização de interesses públicos (situação, pois, inteiramente diversa da dos particulares), só poderá defender seus próprios interesses privados quando, sobre não se chocarem com os interesses públicos propriamente ditos, coincidam com a realização deles." (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 19ª edição. Editora Malheiros. São Paulo, 2005, pág. 66.) 4. Portanto, ainda que os valores recolhidos como taxa de inscrição não sejam públicos, a adequada destinação desses valores é de interesse público primário. Mesmo que a contratação direta de banca realizadora de concurso sem licitação não afete o interesse público secundário (direitos patrimoniais da administração pública), é contrária ao interesse público primário, pois a destinação de elevado montante de recursos a empresa privada ocorrerá sem o processo competitivo, violando, dessa maneira, o princípio da isonomia, positivado na Constituição Federal e no art. 3º da Lei n. 8.666/93.

Recurso especial provido.

(REsp 1356260/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 19/02/2013)

Nas atividades que envolvem dinheiro público, assim como na realização de um concurso público, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, é preciso observar a possibilidade real do cumprimento do contrato administrativo, a fim de que seja garantido um mínimo de qualidade do serviço a ser prestado, não podendo a coletividade ser prejudicada por eventual descumprimento.

O Instituto Brasileiro de Concurso Público – IBRACOP, a despeito de toda



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Tarauacá

documentação juntada, não demonstrou de forma efetiva todos os gastos realizados e os valores arrecadados, a fim de possibilitar este juízo analisar os valores reais englobado ao serviços.

A administração pública, na realização de atos para contratação de empresas especializadas em planejamento, organização e execução de concurso público, deve atentar-se aos princípios da eficiência, da indisponibilidade do interesse público e da supremacia do interesse público (lei 9784/99).

Neste compasso, a doutrina especializada leciona (Pietro, Maria Sylvia Zanella Di Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.): *“Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm o caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para coibir o exercício dos direitos individuais em conflito com o bem-estar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado”*.

Uma das empresas apresentou a proposta de R\$ 520.000,00 (APLICATIVA BRASIL LTDA) e outra apresentou a proposta de R\$ 480.000,00 (EMPRESA BRASILEIRA DE APOIO A GESTÃO PÚBLICA E CORRETAGEM DE SEGUROS EIRELI – EBAGP), contudo a empresa vencedora, INSTITUTO BRASILEIRO DE CONCURSO PÚBLICO – IBRACOP, apresentou a proposta de R\$8.000,00 e taxa de inscrição e, apesar de consignar na proposta, não há qualquer especificação ao valor global dos serviços, seja no termo de justificativa de dispensa e termo de contrato.

O objetivo da apuração de que os valores são exequíveis é assegurar à administração pública a ausência de problemas futuros, como pedido de reequilíbrio financeiro, inexecução ou baixa qualidade de serviços prestados pela empresa vencedora.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Tarauacá

Aventou-se, ainda, no parecer Ministerial de fls. 836-840, outras irregularidades no edital do concurso, como exigências desarrazoáveis para realização do pedido de isenção, exigência como autenticação em cartório e deslocamento físico do candidato para o município de Tarauacá a fim de levar a documentação, prazos de impugnação exíguos, sem informações claras e data da prova justamente no auge da pandemia, mas não serão objetos de análise por este juízo.

Quando se trata de concurso público, a administração deve assegurar o cumprimento de todos os requisitos legais para contratação da empresa responsável por sua organização e execução, observando os princípios e fiscalizando cada fase do processo, não podendo atribuir legitimidade a certos atos, se aferida a real possibilidade de estarem eivados de vícios insanáveis.

O artigo 78, inciso XII, da Lei Federal nº 8.666/93, preconiza uma das possibilidades de rescisão de contrato administrativo, *in verbis*:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

[...]

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

Enfim, razão assiste a parte autora, porquanto, somente a anulação da contratação da empresa responsável pelo certame poderá efetivamente tutelar a impessoalidade e salvaguardar as situações jurídicas ativas dos candidatos prejudicados.

No tocante a participação do Procurador Geral do Município de Tarauacá, Dr. Everton José Ramos da Frota, no certame, visando o cargo de procurador, tem-se que tal ato viola frontalmente o princípio da moralidade administrativa e da isonomia, insculpido no art. 37 da CF.

É inegável que a presença daqueles a quem se incumbe o dever de organizar e fiscalizar os atos da administração, participe do concurso para aquela vaga em específico, ainda que não exista comprovação de favorecimento ou lesividade à Administração Pública, no entanto, o município informou a desistência da inscrição pelo candidato, causando a perda



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Tarauacá

do objeto neste ponto.

Pelo exposto, que julgou procedente os pedidos iniciais, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para determinar:

- a) **anulem-se todos os atos decorrentes e relacionados ao concurso público regido pelo Edital nº 001/2020, promovido pelo Município de Tarauacá, bem como todo o processo licitatório (de escolha da empresa organizadora) e respectivos contratos dele decorrentes;**
- b) **condenem-se os requeridos a devolução dos valores aos inscritos, a título de inscrição, mediante comprovação de pagamento destes;**
- c) **condene-se o requerido Instituto Brasileiro de Concurso Público – IBRACOP, a devolver aos cofres públicos municipais quaisquer valores recebidos em decorrência do ato impugnado;**
- d) **ratifique-se a tutela antecipada deferida nos autos; e**
- e) **condenem-se, ainda, os requeridos, solidariamente, em proporções iguais (50% para cada), ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em favor do(s) advogado(s) da parte autora, tendo este juízo analisado a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o grau de zelo do profissional, devendo esse valor ser atualizado a partir do trânsito em julgado desta ação.**

Sem custas, uma vez que o Município está isento do pagamento delas.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tarauacá-(AC), 11 de abril de 2022

Guilherme Aparecido do Nascimento Fraga



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Tarauacá

Juiz de Direito